



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 225/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000042/2025

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRONICO Nº 06/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO E OPERAÇÃO, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE OPERADOR RESPONSÁVEL PELO MANUSEIO E CONDUÇÃO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS DURANTE AS SESSÕES.**

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital em seu item 11 e em consonância com o disposto no art. 164, caput da Lei 14.133/2021, as impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviadas ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 3200, sala 3703, 100 Mairinque - Mongaguá - SP - 06580-170
Documento assinado digitalmente com o telefone: [+551835052900](tel:+551835052900) e o link: www.institucional.mairinque.sp.gov.br
Brasileira - ICP-Brasil





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo**

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, interessada em participar do certame, doravante denominada IMPUGNANTE, que apresentou em 08 de dezembro de 2025, por meio do realizados por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@camaramongagua.sp.gov.br, respectivamente, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo:

A) Uso do termo “usado nativo”

Alega que a expressão “*usado nativo*” constante da descrição técnica do objeto seria imprecisa, desnecessária e potencialmente restritiva, por não representar requisito essencial à caracterização do objeto. Defende sua retirada, sob o fundamento de que o termo não teria relação direta com o desempenho esperado, podendo limitar a participação de fornecedores que ofereçam soluções tecnicamente equivalentes.

B) Integração sistêmica e compatibilidade com sistemas existentes

Sustenta que as exigências de integração com o Sistema de Gerenciamento de Plenário (SGVP), com o Siscam e com outros sistemas preexistentes poderiam configurar exigência excessivamente específica, resultando em limitação de participação. Segundo a impugnante, tais requisitos deveriam ser descritos de forma mais genérica ou funcional, permitindo outras formas de integração e evitando direcionamento indireto.



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 1020 33000-3700 São Paulo - SP, CEP 04009-000, DDD 11 2047-50-6688-1170-472
digitalmente conforme <http://139.35.0.2900/www/que-institucionaliza-estrutura-de>
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

C) Exigências relativas a automação do plenário e comunicação entre sistemas de áudio e vídeo

Aduz que a previsão de interoperabilidade direta com os sistemas sonoro e visual do plenário seria demasiadamente detalhada e deveria ser flexibilizada, de modo a garantir maior amplitude competitiva. Defende que a Administração poderia aceitar soluções alternativas que não dependam de integração total ou que possam operar de forma independente.

D) Controle de ruído e recursos incorporados em softwares de streaming

Questiona a menção a funcionalidades específicas presentes em softwares amplamente conhecidos, como o “Noise Gate”, alegando que tal referência poderia sugerir direcionamento. Sustenta que o edital deve adotar descrição funcional do resultado esperado, sem citar tecnologias utilizadas como exemplo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em sede preliminar, o edital objeto da impugnação, foi analisado e aprovado, demonstrando assim, zelo pelo cumprimento da legislação pertinente, sendo o procedimento elaborado em observância da legislação vigente.

Como é de amplo conhecimento, a vinculação ao princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da CRFB/88 é um dos pilares que regem toda a atividade pública administrativa.

Igualmente, vale destacar que a Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o **Princípio da Igualdade** é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

licitante e ***demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação***. Ainda, o edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Neste sentido é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descriptivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis no mercado, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do certame em questão.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme preconiza a documentação apresentada no planejamento do procedimento licitatório. Cumpre salientar que a estrutura atual do edital permite a ampla participação de empresas especializadas, garantindo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

A impugnação aponta suposta imprecisão ou inadequação técnica nos termos utilizados e nas escolhas técnicas adotadas. Contudo, conforme documentação constante dos autos e do edital, tais decisões foram criteriosamente fundamentadas, demonstrando tratar-se da melhor solução disponível no mercado atual, plenamente compatível com as necessidades operacionais e funcionais do objeto licitado.



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 3200, sala 3303, Centro, Mongaguá - SP, CEP 12611-347, Documento assinado
digitalmente com Fórum 18P35052000/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Termo de Referência deixa claro que o objeto não é apenas transmissão audiovisual, mas sim **transmissão integrada ao Sistema de Gerenciamento do Plenário (SGVP)**, com automações essenciais ao funcionamento institucional. Veja-se:

- Sobreposição automática de informações (pauta, ordem do dia, presença, votações (etc.)
- Ação automático de câmeras conforme uso dos microfones
- Alternância automática entre câmeras e fontes de vídeo

Essas funcionalidades não são opcionais: elas constituem o objeto contratado e foram justificadas no ETP como essenciais para garantir publicidade, transparência, padronização institucional, precisão das informações transmitidas, eliminação de falhas humanas no corte audiovisual.

Ou seja, trata-se de exigência decorrente da necessidade administrativa, não de preferência genérica ou direcionada.

Assim, passamos a delimitar os assuntos impugnados, conforme segue:

Da legalidade da manutenção das exigências de integração entre sistemas

A administração pública, ao especificar soluções tecnológicas, deve assegurar a interoperabilidade e a continuidade das operações, sob pena de comprometer a eficiência do serviço, em consonância com o art. 37, caput, CF, tendo a eficiência como princípio constitucional;

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 trata dos princípios que regem a licitação e contratação pública, estabelecendo critérios que devem nortear a Administração Pública em todos os procedimentos de contratação.

A doutrina especializada em contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é categórica ao afirmar que a interoperabilidade entre sistemas constitui requisito legítimo e necessário para a execução do objeto contratado. A Lei nº 14.129/2021, que



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 6200, 38003-700, São Paulo, São Paulo, CEP: 00020-047, Rua: 1170, Bairro: Chaves Públia digitalmente com o nº 18P35052900/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públia Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

dispõe sobre o Governo Digital e a eficiência pública, estabelece princípios e regras para a interoperabilidade dos sistemas e serviços públicos. Isso torna o requisito não apenas legítimo, mas uma obrigação legal em contratos com a administração pública.

Portanto, a exigência de compatibilidade e integração plena entre o sistema a ser contratado e os sistemas já existentes na Câmara não deve ser interpretada como restritiva ou direcionadora. Trata-se, ao contrário, de requisito técnico essencial à eficiência, segurança e continuidade operacional, assegurando que o objeto da licitação atenda plenamente às necessidades institucionais do plenário.

A Lei 14.133/2021 autoriza exigências tecnicamente indispensáveis; veda exigências que restrinjam a competição sem justificativa, mas permite plenamente exigências necessárias ao objeto.

Assim, as exigências devem restringir-se às indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

É exatamente o caso: sem integração direta ao SGVP, o objeto não se cumpre.

A Administração não pode contratar solução que não funcione, nem assumir risco de incompatibilidades, falhas em sessão plenária, descontinuidade técnica, necessidade de desenvolvimento adicional não previsto.

Assim, não há direcionamento, porque NÃO se exige marca, fabricante ou fornecedor.

O edital não exige software proprietário específico, não exige fornecedor atual da Câmara, não exige marca, não exige produto pré-existente, tampouco exige que a integração seja pré-fabricada.

O TR exige apenas: “Integração nativa com o SGVP.”



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 200 3300-5700 Rio de Janeiro RJ 20040-001/00 - CEP 20040-001
Digitalmente com o CPF/CNPJ: 18P350520001001/001-00, Documento assinado
telefonicamente, no dia 18P350520001001/001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo**

O termo “nativa” refere-se ao resultado funcional esperado: a solução deve estar apta, no momento da entrega, a operar totalmente integrada ao SGVP sem depender de adaptações paralelas não previstas no contrato.

A Administração não proíbe que o licitante desenvolva tal integração. Ao contrário: qualquer empresa pode oferecer solução customizada, desde que atenda o requisito.

Assim, não há exclusividade nem restrição técnica injustificada.

DO SISTEMA EXISTENTE

O plenário da Câmara encontra-se em processo avançado de modernização, com sistemas já automatizados:

O **SGVP** está integrado ao **Siscam**, enviando relatórios automáticos de votos e presenças.

A evolução planejada prevê que o novo sistema de transmissão se comunique diretamente com elementos visuais e sonoros já operantes no plenário, reduzindo intervenção manual e aumentando a fluidez e segurança dos trabalhos.

A supressão da expressão “usado nativo” não elimina a necessidade técnica de que a solução seja plenamente compatível com o ambiente operacional existente.

Ou seja, a Administração não está impondo marca; está preservando a arquitetura do plenário e a continuidade de um circuito já automatizado.



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 6200 33003-770 Jardim São Mateus 04003-000 São Paulo/SP CEP 04540-000 Documento assinado
digitalmente com o Forense nº 18P35052900/2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ Estado de São Paulo

Trata-se de requisito técnico essencial, e não direcionador, exatamente como reconhece a jurisprudência do TCESP.

A Câmara disponibilizará à contratada — como etapa da implantação — as informações técnicas necessárias para garantir integração, exatamente como ocorre com qualquer outro órgão que possui sistema de plenário.

O requisito, portanto, é plenamente exequível por qualquer empresa do mercado.

Do controle de ruído

O controle de ruído é elemento indispensável em transmissões oficiais. Soluções de streaming sérias já incorporam ferramentas suficientes, como se verifica no software *Wirecast*, que dispõe do recurso “*Noise Gate*” para supressão de ruídos de fundo.

A referência a tecnologias existentes não direciona a licitação, mas apenas demonstra a exequibilidade e a aderência ao padrão de qualidade esperado, método recomendado pela doutrina de planejamento de contratações (“demonstração da viabilidade”).

O requisito decorre de exigência de qualidade audiovisual mínima.

O TR estabelece expressamente:

“Qualidade mínima de áudio com cancelamento de ruído e clareza da voz.”

“Software de controle dos microfones com cancelamento de ruído.”

Essas exigências não limitam a competição, mas garantem qualidade e acessibilidade — sobretudo porque transmissões institucionais exigem clareza do áudio,o



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo, 200, 3800-037 - Centro - Marília - SP - CEP: 14000-000
Digitalmente com o nº 18P35052900/2001 quer institui infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil





**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo**

cancelamento de ruído é requisito técnico usual no mercado profissional e a integração ao sistema de áudio preexistente é condição natural de qualquer serviço prestado *in loco*.

Não há indicação de marca, modelo ou fabricante.

A integração ao sistema de áudio não impede a participação de empresas, uma vez que qualquer empresa tecnicamente habilitada pode fornecer seu próprio software, configurar microfones, ajustar cancelamento de ruído, com objetivo de adequar-se ao ambiente da Câmara.

A integração é operacional, não exclusiva.

A Lei 14.133 autoriza tal exigência quando necessária para garantir qualidade do objeto.

O edital, portanto, mantém-se íntegro.

Os requisitos questionados, conforme exposto não indicam marca, não apontam fornecedor, não criam barreiras técnicas artificiais, não reduzem o universo de competidores, decorrem da necessidade de continuidade da solução existente, e são plenamente atendíveis por qualquer fornecedor que disponha de equipe técnica qualificada, inclusive a própria impugnante, que afirma possuir experiência no ramo.

Diante de todo o exposto, o Termo de Referência foi elaborado com justificativa técnica robusta, demonstrada no ETP, bem como restou demonstrado que as exigências são compatíveis com o objeto, não são excessivas, não restringem o mercado e não configuram direcionamento, não havendo o que se falar em violação dos dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há fundamento para alteração do edital.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, à luz dos princípios basilares da licitação pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, ainda, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, este



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo 20300-370 Centro Marília - São Paulo 14300-000 Documento assinado
digitalmente com o nº 189350520002000 que institui a <http://estudante.ufmg.br>
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
Estado de São Paulo

Pregoeiro reconhece do pedido de impugnação por tempestivo para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o regular andamento ao presente certame.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, sobretudo, por entender que a presente decisão tem embasamento técnico opinativo dos encartados nos autos, e, portanto, não vinculante ao gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contraria ou diversa a aqui exposta.

Mongaguá, 12 de dezembro de 2025.

Josué Sanches

PREGOEIRO



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Avenida São Paulo, 20.380-037 - Centro - Mongaguá - São Paulo - CEP: 14400-000, Documento assinado
digitalmente com o nº 189350529002000 que institui a lei nº 1730472
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ, inscrita no CNPJ nº 68.017.425/0001-47, por intermédio de seu Presidente, e no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 225/25, referente a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUINDO A DISPONIBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO E OPERAÇÃO, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE OPERADOR RESPONSÁVEL PELO MANUSEIO E CONDUÇÃO DOS REFERIDOS EQUIPAMENTOS DURANTE AS SESSÕES**, que diante da manifestação do Pregoeiro, encartada nos autos, que, RATIFICO sua decisão, em NEGAR PROVIMENTO ao pedido de impugnação impetrado pela empresa S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos interessados.

Mongaguá, 09 de dezembro de 2025.

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Ave. da Serra Pequena, 02003-037 - Cachoeira Macacu - Rio de Janeiro - RJ - CEP 26.000-000
Digitalmente com o Código de Verificação: 18P35052900/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

